

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/4/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Centro Educacional Pirâmide de Educação Infantil e Ensino Fundamental | | UF: DF |
| ASSUNTO: Validação de documentos escolares emitidos pelo Centro Educacional Pirâmide de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com sede em Toyoha, Província de Aichen-ken, Japão. | | |
| RELATOR: Kuno Paulo Rhoden | | |
| PROCESSO N.º: 23123.000832/2004-77 | | |
| PARECER CNE/CEB N.º: 11/2006 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 15/3/2006 |

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se à solicitação de declaração de validade de documentos escolares emitidos pelo Centro Educacional Pirâmide de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que atende cidadãos brasileiros residentes no Japão.

Em 23/11/2005, representantes de escolas brasileiras no Japão reuniram-se com o Ministro da Educação e com os conselheiros da Câmara de Educação Básica para debater problemas relacionados ao atendimento educacional dos alunos brasileiros que vivem naquele país. Em consequência, a Câmara emitiu o Parecer CNE/CEB n° 30/2005, que trata da necessidade de simplificação dos dispositivos do art. 3º e da impossibilidade de cumprimento do art. 10 da Resolução CNE/CEB n° 2/2004.

A Assessoria Internacional do MEC, ao enviar o presente processo para análise e apreciação, anexou ofício, dirigido ao presidente desta Câmara, redigido nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria o Processo n° 23123.000832/2004-77, de interesse do Centro Educacional Pirâmide de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Toyoha, Província de Aichen-ken, Japão.

2. À luz das alterações propostas pelo Parecer CNE/CEB n° 30/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação no dia 6 de março de 2006, que deu origem à Resolução CNE/CEB n° 2/2006, que alterou dispositivos da Resolução CNE/CEB n° 2/2004, especificamente a supressão do artigo 10 e a modificação do artigo 3º, definindo as condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa emitir documentos escolares válidos no Brasil, informo que a instituição de ensino interessada atendeu ao exigido pelo Conselho Nacional de Educação.

3. Assim sendo, passo às mãos desse Conselho a documentação pertinente, para análise e emissão de Parecer.

Atenciosamente,

CLAUDIA M.PAES DE CARVALHO BAENA SOARES
Chefe, substituta, da Assessoria Internacional

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a informação enviada pela Assessoria Internacional do MEC, aprovo a validação de documentos escolares emitidos pelo Centro Educacional Pirâmide de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com sede em Toyoha, Província de Aichen-ken, Japão que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país.

Brasília(DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente